

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	<b>Projeto de Lei</b>
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<a href="#">744/XV/1.ª</a>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
Título:	<b>«Medidas de Proteção da Habitação»</b>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<b>Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª). Conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)</b>
<p>Assinala-se que a iniciativa cria o Regime Especial de Proteção dos Inquilinos, no âmbito do qual prevê situações de limitação aos despejos por falta de pagamento de rendas (artigo 4.º), bem como de limitação da possibilidade de não renovação dos contratos de arrendamento (artigo 5.º).</p> <p>Estando em confronto dois direitos constitucionalmente consagrados – <b>o direito à propriedade privada e o direito à habitação</b> – deverá ser equacionado os termos em que o primeiro deverá ceder perante o outro e se se mostra respeitado o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, que a doutrina tem considerado aplicável quanto a eventuais restrições ao direito de propriedade. Confirma-se, a este propósito, a doutrina e jurisprudência elencadas na <a href="#">nota de admissibilidade</a> relativa à Proposta de Lei n.º 71/XV/1.ª (GOV).</p> <p>Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.</p>	

Competindo aos serviços da Assembleia da República apenas fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que as normas da presente iniciativa que suscitam dúvidas são sempre, caso assim se entenda, suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

**Conclusão:** Não obstante as dúvidas indicadas supra, a apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 2 de maio de 2023

Os assessores parlamentares,

José Filipe Sousa e Sónia Milhano